

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra do Pará (SR/01) em desfavor da entidade Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep) e de seus dirigentes, José Jorge Soares Monteiro e Maria de Jesus dos Santos Lima, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio CRT/PA/80.000/2003 (Siafi 484079), que transferiu à entidade a quantia de R\$ 339.248,91, em parcelas creditadas em 6/11/2003, 27/11/2003 e 29/12/2003, com o objetivo de custear “a execução de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de 1.859 [...] famílias de agricultores, assentadas nos Projetos de Reforma Agrária denominados Canaã, Cidapar II, Cidapar III, Cristal, Del Rey, Manoel Crescêncio de Souza, Nova Conquista, Quilombola Itaiviauari, Tiiviborana e Três Irmãos”.

2. Após examinar os autos, a Secex/PA, com anuência do MP/TCU, propôs o arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. De fato, assiste razão aos pareceres.

4. Conforme se verifica, o convênio vigorou 30/10/2003 a 29/5/2004.

5. A prestação de contas foi aprovada em 3/8/2005, com base nos seguintes elementos:

a) relatório técnico elaborado pela SR/01, com a atestação e o recebimento dos serviços (fls. 134/137-peça 01);

b) relatório de análise da prestação de contas, com ressalvas quanto à falta de cópia do despacho de homologação e adjudicação da empresa vencedora do certame licitatório e determinação de devolução da quantia de R\$ 6.528,31, relativa a saldo bancário e pagamento de despesas com taxas bancárias (fls. 147/149-peça 01);

c) termo de confissão de dívida referente ao valor impugnado (fls. 152/153-peça 01);

d) despacho proferido pela Comissão de Contratos e Convênios, com parecer pela aprovação da prestação de contas ante a execução do objeto e a regularização das pendências (fls. 156/157-peça 01);

e) comprovantes de recolhimento do saldo (fls. 162, 166, 169-peça 01).

6. Em 18/2/2008, o Incra invalidou a aprovação da prestação de contas do convênio e encaminhou o processo para instauração desta TCE (fls. 176-peça 01), em vista de audiência realizada por este Tribunal no âmbito de processo de auditoria (TC-021.177/2007-0), questionando a realização de despesas com a manutenção da entidade conveniente e a liberação de parcela antes da aprovação da prestação de contas da parcela anterior.

7. Todavia, como ressaltado pela Secex/PA, as questões suscitadas na auditoria não ensejaram dano. Segundo a unidade técnica, a realização de despesa com manutenção da entidade conveniente era admitida pelas normas vigentes à época, tendo o TCU determinado a expedição de mecanismos mais rigorosos posteriormente. Com relação à liberação indevida de parcela dos recursos, a instrução demonstrou que as cláusulas do ajuste condicionavam a liberação da terceira parcela do convênio à aprovação da prestação de contas relativa à primeira parcela, o que foi cumprido pelas partes.

8. Por conseguinte, há que se reconhecer a ausência de pressupostos para constituição do processo de TCE. Considerando esse fato e a não efetivação de citação dos responsáveis arrolados, cabe arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator